



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02618/09

Fl. 1/7

*Administração Indireta Estadual. Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP. Prestação de Contas Anuais do Ex-diretores José Romero de Almeida Ferreira (período 01/01 a 28/03/08) e Mara Regina de Carvalho Annunciato (período 29/03 a 31/12/08). Pela regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Comunicação à DIAFI. Emissão de recomendações.*

### ACÓRDÃO APL TC 943/2010

#### 1. RELATÓRIO

O presente processo trata da prestação de contas anuais do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Ex-diretores José Romero de Almeida Ferreira (período 01/01 a 28/03) e Mara Regina de Carvalho Annunciato (período 29/03 a 31/12).

A Equipe de Instrução desta Corte, após a análise da documentação encaminhada e realização de inspeção *in loco*, emitiu o relatório inicial de fls. 596/624, com as principais observações a seguir resumidas:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal e devidamente instruída;
2. o Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP é uma Autarquia Estadual, criada em 16 de janeiro de 1971, através do Decreto Estadual nº 5187, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, possuindo sede na capital do Estado e atuação em todo o território estadual;
3. a previsão orçamentária da receita foi de R\$ 105.000,00, tendo sido arrecadada a importância de R\$ 13.283,34, registrada nas contas "Receita de Dividendos" (R\$ 5.870,53) e "Remuneração de Depósitos Bancários" (R\$ 7.412,81). As transferências extraorçamentárias do Governo do Estado somaram R\$ 23.375.708,34, inferiores em 11,15% às efetuadas em 2007. Desta forma, a receita do exercício atingiu o montante de **R\$ 23.388.991,68**;
4. a despesa para o exercício foi fixada pela Lei nº 8.485, de 09/01/2008, que dispõe sobre o orçamento anual do Estado para 2008, no montante de R\$ 32.336.000,00;
5. no decorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 2.024.200,00, bem como foram anuladas dotações na importância de R\$ 1.274.200,00, totalizando em R\$ 33.086.000,00 o montante de créditos autorizados, tendo sido empenhada a importância de **R\$ 28.257.475,28**, correspondente a 87,38% da despesa fixada no orçamento;
6. o instituto apresentou resultado deficitário no valor de R\$ 4.482.077,24;
7. o total despendido na função Saúde correspondeu a 100% da despesa orçamentária e a 85,7% da do total das despesas;
8. o Balanço Financeiro apresenta saldo do exercício anterior, no valor de **R\$ 386.406,36**, e para o subsequente, na importância de **R\$ 390.429,33**;
9. no tocante aos aspectos operacionais, o Instituto realizou atendimentos em sua sede e nas demais agências do interior do Estado, observando-se um decréscimo, em João



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02618/09

Fl. 2/7

Pessoa, de 0,86% em relação ao exercício anterior, e, no interior do Estado, um acréscimo de 37,28%, também em relação ao mesmo período, sem o funcionamento das Agências de Cuité, Sousa, Solânea e Sapé;

10. quanto aos serviços prestados pela rede credenciada, verifica-se um decréscimo de 59,24% em todo o Estado, comparados ao exercício anterior;
11. não há restrições quanto aos gastos com pessoal;
12. não há registro de denúncia abrangendo o exercício em exame;
13. por fim, destacou as seguintes irregularidades:
  - 13.1. de responsabilidade do Ex-diretor José Romero de Almeida Ferreira (período 01/01 a 28/02/08):
    - 13.1.1. pagamento de juros e multas por atraso na quitação de obrigações previdenciárias, no valor de R\$ 852,13;
    - 13.1.2. ausência de processo licitatório, no valor de R\$ 18.544,07, referente a serviços de telefonia móvel e fixa, material de consumo, manutenção e aquisição de equipamentos de informática, manutenção em aparelhos de ar condicionado, serviços gráficos, aquisição de material elétrico e hidráulico;
  - 13.2. de responsabilidade da Ex-diretora Mara Regina de Carvalho Annunciato (período 29/03 a 31/12/08):
    - 13.2.1. omissão de registro de despesas liquidadas em 2008, pagas em 2009 como Despesas de Exercícios Anteriores, no total de R\$ 607.123,96;
    - 13.2.2. saldo financeiro insuficiente para cobertura do saldo dos restos a pagar;
    - 13.2.3. ausência de processo licitatório, no valor de R\$ 225.147,82, referente a serviços de telefonia móvel e fixa, material de consumo, manutenção e aquisição de equipamentos de informática, manutenção em aparelhos de ar condicionado, serviços gráficos, aquisição de material elétrico e hidráulico;
    - 13.2.4. não houve comprovação da restrita utilização dos veículos de placas HHT 0758, HHP 8355, HJK 2970 e HHP 6079 pelos Diretores, no desempenho das atividades do órgão (consumo elevado de combustível);
    - 13.2.5. pagamento de juros e multas por atraso na quitação de obrigações previdenciárias, no valor de R\$ 602,26;
    - 13.2.6. aquisições de material de consumo por meio de adiantamentos sem registro no sistema de controle de estoque do almoxarifado;
    - 13.2.7. material médico-hospitalar e de expediente com valores e quantitativos divergentes entre o sistema de estoque e o almoxarifado;
  - 13.3. de responsabilidade do Ex-diretores José Romero de Almeida Ferreira e Mara Regina de Carvalho Annunciato:
    - 13.3.1. saldo da conta "Depósitos de Diversas Origens" para 2009, no valor de R\$ 10.548.261,42, referente a retenções não repassadas a quem de direito;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02618/09

Fl. 3/7

- 13.3.2. existência de 102 servidores do IPEP à disposição de outros órgãos, com ônus para o instituto, contrariando o disposto no art. 90 da Lei Complementar nº 58/03;
- 13.3.3. os contratos de credenciamento não foram precedidos de licitação, contrariando o disposto no art. 2º, da Lei nº 8666/93;
- 13.3.4. os contratos de credenciamento não foram registrados na Controladoria Geral do Estado, descumprindo o Decreto nº 24033/03;
- 13.3.5. alguns contratos de credenciamento não limitam os serviços a serem prestados pela contratada, dando margem a realização de outros serviços não contratados;
- 13.3.6. falta de padronização pelo IPEP das solicitações de exames a serem realizados nas clínicas e hospitais credenciados;
- 13.3.7. falta de celebração de contrato de credenciamento com as clínicas ENDOSMED, Laboratório SERVICIT Ltda, Mult Diagnóstica Ltda, Centro de Ativ. Especiais Helena Holanda e Clínica Espec Ser Humano Ltda – INTERSER;
- 13.3.8. aquisições de material de consumo por meio de adiantamentos sem registro no sistema de controle de estoque do almoxarifado;
- 13.3.9. ausência de emissão de termos de responsabilidade pela guarda de equipamentos;
- 13.4. de responsabilidade do Ex-governador Cássio Rodrigues da Cunha Lima:
  - 13.4.1. cancelamento incorreto de restos a pagar processados, no montante de R\$ 359.780,21, vez que se referem a despesas liquidadas.

Diante das irregularidades anotadas no item “13”, o Relator determinou a citação do Ex-diretores do IPEP, que encaminharam os documentos de fls. 635/690.

A Auditoria, em relatório de análise de defesa às fls. 692/704, entendeu que a falha relacionada ao saldo financeiro insuficiente para cobertura do saldo dos restos a pagar deve ser objeto de análise em conjunto com as contas gerais do Governo do Estado, exercício de 2008, vez que o orçamento é uno. Quanto aos demais itens, manteve o entendimento esposado na manifestação inicial, conforme comentários a seguir resumidos:

### EX-GESTOR JOSÉ ROMERO DE ALMEIDA FERREIRA (01/01/08 A 28/03/08)

- PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS POR ATRASO NA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, NO VALOR DE R\$ 852,13  
**Defesa:** Argumentou que o repasse tardio no início do exercício motivou o pagamento em atraso de algumas contas, como ocorre nos demais órgãos do Estado.  
**Auditoria:** O gestor deve buscar a eficiência na aplicação dos escassos recursos públicos, priorizando o fluxo de caixa para os pagamentos que podem gerar ônus adicionais por decurso de prazo.
- AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO, NO VALOR DE R\$ 18.554,07  
**Defesa:** Alegou tratar-se de despesa com telefonia móvel e fixa que não necessita de licitação.  
**Auditoria:** A despesa se refere à telefonia fixa, devendo o gestor buscar por meio da realização de licitação a otimização dos recursos públicos, de forma transparente, econômica e pessoal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02618/09

Fl. 4/7

EX-GESTORA MARA REGINA DE CARVALHO ANNUNCIATO (29/03/08 A 31/12/08)

- OMISSÃO DE REGISTRO DE DESPESAS LIQUIDADAS EM 2008, PAGAS EM 2009 COMO DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, NO TOTAL DE R\$ 607.123,96

**Defesa:** Alegou que “a Auditoria estabelece perfeitamente o período exercido pela defendente na gestão do órgão estadual, entretanto, imputa à mesma uma irregularidade ocorrida após a sua saída, pois estabelece que os pagamentos ocorreram no exercício de 2009, não precisando sequer as datas”. Destacou, ainda, que “tal irregularidade é elaborada de forma genérica, não individualizando as condutas, não específica e ou discrimina períodos e débitos, comprometendo consideravelmente a defesa”.

**Auditoria:** Há um detalhamento às fls. 600/604 das despesas epigrafadas.

- AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NO VALOR DE R\$ 225.147,82

**Defesa:** Justificou que R\$ 144.521,08 se referem a despesas com telefonia móvel e fixa, cujos contratos foram celebrados desde quando existia apenas uma operadora. Quanto às demais despesas, a mudança abrupta do governo inviabilizou o acesso às informações. Contudo anexou à defesa o Pregão nº 197/2008, referente a DOXXI Nordeste Ltda. e um convite, referente à firma DATASOL.

**Auditoria:** Os serviços de telefonia são licitáveis, exceto quando restar comprovada a exclusividade da operadora em determinada área, que não é o caso em exame. Não foram acostadas à defesa comprovações de que as licitações que originaram as despesas com as firmas DOXXI Nordeste Ltda e DATASOL tenham sido realizadas. Em relação às demais despesas consideradas pela Auditoria como não licitadas, a defesa não apresenta argumentos.

- NÃO HOUE COMPROVAÇÃO DA RESTRITA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS PELOS DIRETORES NO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO (consumo elevado de combustível)

**Defesa:** Justificou que foram realizadas viagens mensais às diversas agências em todo o Estado com o intuito de aproximá-las da Administração, bem assim para apuração de inquérito administrativo.

**Auditoria:** “As escassas viagens não justificam a disparidade detectada pela Auditoria, no tocante ao consumo exacerbado de combustível pelos veículos locados.”

- PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS POR ATRASO NA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, NO VALOR DE R\$ 602,26

**Defesa:** Alegou que as obrigações foram quitadas conforme os repasses do Tesouro Estadual.

**Auditoria:** O gestor deve buscar a eficiência na aplicação dos escassos recursos públicos, priorizando o fluxo de caixa para os pagamentos que podem gerar ônus adicionais por decurso de prazo.

- AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE CONSUMO POR MEIO DE ADIANTAMENTOS SEM REGISTRO NO SISTEMA DE CONTROLE DE ESTOQUE DO ALMOXARIFADO

- MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR E DE EXPEDIENTE COM VALORES E QUANTITATIVOS DUVERGENTES ENTRE O SISTEMA DE ESTOQUE E O ALMOXARIFADO

**Defesa:** Não apresentou esclarecimentos.

**Auditoria:** Permanece a irregularidade.

EX-DIRETORES ROMERO DE A. FERREIRA E MARA REGINA DE CARVALHO ANNUNCIATO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02618/09

FI. 5/7

- SALDO DA CONTA "DEPÓSITOS DE DIVERSAS ORIGENS" PARA 2009, NO VALOR DE R\$ 10.548.261,42, REFERENTE A RETENÇÕES NÃO REPASSADAS A QUEM DE DIREITO
- EXISTÊNCIA DE 102 SERVIDORES DO IPEP À DISPOSIÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS, COM ÔNUS PARA O INSTITUTO
- OS CONTRATOS DE CREDENCIAMENTO NÃO FORAM PRECEDIDOS DE LICITAÇÃO E NEM REGISTRADOS NA CGE
- ALGUNS CONTRATOS DE CREDENCIAMENTO NÃO LIMITAM OS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS
- FALTA DE PADRONIZAÇÃO DAS SOLICITAÇÕES DE EXAMES
- FALTA DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO COM ALGUMAS CLÍNICAS
- AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE CONSUMO POR MEIO DE ADIANTAMENTOS SEM REGISTRO NO SISTEMA DE CONTROLE DE ESTOQUE DO ALMOXARIFADO
- AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE TERMOS DE RESPONSABILIDADE PELA GUARDA DE EQUIPAMENTOS

**Defesa:** Nada justificou.

**Auditoria:** Manteve o entendimento.

### EX-GOVERNADOR CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA

- CANCELAMENTO INCORRETO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS, NO MONTANTE DE R\$ 359.780,21, VEZ QUE SE REFEREM A DESPESAS LIQUIDADAS

**Defesa:** Não apresentou esclarecimentos.

**Auditoria:** Permanece a irregularidade.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público junto ao TCE-PB**, através do Parecer nº 1569/10, da lavra do d. Procurador André Carlo Torres Pontes, ao entender, em resumo, que "*à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente d. Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, não justificam a irregularidade das contas*", pugnou pela:

- a) regularidade com ressalvas da presente prestação de contas;
- b) aplicação de multa aos gestores responsáveis, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, m face de infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; e
- c) recomendação de diligências no sentido de que as falhas verificadas não mais se repitam futuramente.

## **2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

As despesas com multas e juros por atraso na quitação de obrigações podem ser relevadas por envolver módicos valores e em razão de que o órgão depende das transferências do Tesouro do Estado para gerenciamento de suas finanças. Entretanto, conforme ressaltou a Auditoria, ao gestor deve ser



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02618/09

Fl. 6/7

recomendada a adoção de medidas com vistas a priorizar os compromissos cuja inexecução resulte em multas e juros.

As falhas ligadas ao controle de estoque clamam por recomendações de aprimoramento dos aplicativos utilizados com vistas a evitar a reincidência. Assim como carecem de recomendações os fatos relacionados aos contratos de credenciamento de clínicas, vez que não foram constatados prejuízos tanto ao erário como aos usuários dos serviços médicos.

No tocante à despesa não licitada, verifica-se que correspondeu a apenas 0,86% da despesa do IPEP, sem que se tenha notícias de ocorrência de prejuízos ao erário, podendo, assim, também ser relevada, sem prejuízo das recomendações de maior observância dos ditames da Lei de Licitações e Contratos.

No que se refere à falta de comprovação da restrita utilização de veículos pelos Diretores no desempenho das atividades do órgão, os apontamentos da Auditoria não demonstram suficientemente que veículos do IPEP foram utilizados para atendimento de situações alheias à entidade.

No atinente ao saldo da conta “Depósitos de Diversas Origens” para 2009, no valor de R\$ 10.548.261,42, referente a retenções não repassadas a quem de direito, o Relator entende que deve ser recomendado ao atual gestor o devido repasse.

No mais, o Relator concorda com a manifestação ministerial, propondo aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que:

- a) julguem regulares com ressalvas as presentes contas;
- b) apliquem a multa pessoal de R\$ 2.805,10 aos ex-gestores, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, c/c o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB, em virtude das falhas e irregularidades anotadas pela Auditoria; e
- c) recomendem ao gestor (1) maior observância dos normativos constitucionais e infraconstitucionais reguladores da Administração Pública; (2) aprimoramento do sistema de controle patrimonial, inclusive quanto à escorreta utilização dos veículos do órgão; e (3) repasse dos valores apropriados em “Depósitos de Diversas Origens”.

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02618/09, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do relator, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP, de responsabilidade dos Ex-diretores José Romero de Almeida Ferreira (período 01/01 a 28/03/08) e Mara Regina de Carvalho Annunciato (período 29/03 a 31/12/08);
- II. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), a cada um dos Ex-diretores do IPEP, Sr. José Romero de Almeida Ferreira (período 01/01 a 28/03/08) e Sr<sup>ª</sup> Mara Regina de Carvalho Annunciato (período 29/03 a 31/12/08), em virtude das falhas e irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, c/c o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02618/09

Fl. 7/7

- III. RECOMENDAR ao atual gestor (1) maior observância dos normativos constitucionais e infraconstitucionais reguladores da Administração Pública; (2) aprimoramento do sistema de controle patrimonial, inclusive quanto à escorreta utilização dos veículos do órgão; e (3) repasse dos valores apropriados em “Depósitos de Diversas Origens”.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 29 de setembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do  
Ministério Público junto ao TCE/PB